



**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

**228**

**DESPACHO**  
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 OUT/2018

*Presidente*

**EMENTA:**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL N.º12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR À TODOS OS CIDADÃOS, O ACESSO AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DIVULGAR PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio da Secretaria Municipal da Saúde em observância a Lei Federal n.º12.527/2011, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público de garantir à todos os cidadãos, o acesso as informações de interesse público, deverá divulgar Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde do Município.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, condidera Unidade de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde, Unidade Básica Distrital de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Centro de Especialidades.

**Artigo 2º** - A Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde que trata o "caput" do Artigo 1º desta Lei, tem por objetivo divulgar o diagnóstico do grau de satisfação ou insatisfação dos usuários de modo geral e por Unidade de Saúde.

**Artigo 3º** - A divulgação da Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde, previstos nesta Lei, deverá contemplar, no mínimo, a avaliação da satisfação quanto aos seguintes quesitos:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I – adequação da estrutura física e equipamentos;
- II – horário de funcionamento e atendimento;
- III – atendimento da equipe de profissionais da recepção e enfermagem;
- IV – atendimento dos médicos e dentistas;
- V – marcação de consulta com clínico geral;
- VI – marcação de consulta com especialista;
- VII – agendamento de exames;
- VIII – disponibilidade de insumos para atenção à saúde;
- IX – fornecimento de medicamentos pela farmácia básica;
- X – visita domiciliar periódica do agente comunitário de saúde.

**Artigo 4º** - O acesso a informação de que trata esta Lei deverá ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Artigo 5º** - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após a data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018

  
BERTINHO SCANDIUIZZI  
Vereador PSDB



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Com a implantação do Sistema Único de Saúde, desde a Constituição Federal de 1988, a saúde passa a ser vista como direito, como uma questão de cidadania, tendo como diretrizes e princípios a garantia de acesso a universal e igualitário, hierarquização, universalidade, integralidade de ações, descentralização e participação popular.

Sendo a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde de suma importância, principalmente quanto ao registro da opinião e das decisões sobre os rumos das políticas públicas de saúde

Portanto, nada mais que necessário que todos tenham acesso as informações quanto a avaliação do grau de satisfação em relação a prestação do serviço de saúde, que valerá para subsidiar a participação popular na tomada de decisão e implementação de medidas saneadoras.

Razão pela qual, requer aos nobres colegas a aprovação da presente propositura

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018

  
BERTINHO SCANDIUZZI

Vereador PSDB